



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 066 DE 02 DE AGOSTO DE 1.983

"COMPLEMENTA E MODIFICA O DECRETO-LEI Nº 1 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.981".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º § 2º da Lei-Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1.981.

D E C R E T A

Artº 1º - Respeitadas as disposições do Decreto-Lei nº 1 de 31 de dezembro de 1981, no que se referem ao presente Decreto-Lei, modifica e complementa os artigos 41 e 47.

Artº 2º - Os artigos 41 e 47 do Decreto-Lei nº 1 de 31 de dezembro de 1981 que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado de Rondônia, passarão a ter a seguinte redação:

.....

"Artigo 41 - Nas licitações observar-se-ão os seguintes limites de valores:

77

Publicado no Diário Oficial  
nº 383, do dia 05/08/83  
Latino

DECRETO Nº 11.083 DE 03 DE AGOSTO DE 1983

CONDICIONAMENTO E MODIFICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 11.083 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º da Constituição Federal de 1988 e do Art. 1º do Decreto-Lei nº 11.083 de 03 de dezembro de 1981,

D E C R E T O

Art. 1º - Para fins de aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 11.083 de 03 de dezembro de 1981, no que se refere ao conteúdo do Decreto-Lei, modifica-se o conteúdo do Art. 1º do Decreto-Lei nº 11.083 de 03 de dezembro de 1981, ficando o mesmo redigido da seguinte forma:

Art. 1º - O conteúdo do Art. 1º do Decreto-Lei nº 11.083 de 03 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:

Art. 1º - Das funções e atribuições do Poder Executivo do Estado de Rondônia, passa a ser o seguinte:

M



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

### GOVERNADORIA

2.

I - Concorrência: na contratação de compras ou serviços de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País, a que se refere a Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, e na contratação de obras de valor igual ou superior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR;

II - Tomada de Preços: na contratação de compras ou serviços de valor inferior a 25.000 - (vinte e cinco mil) MVR e igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e na contratação de Obras de valor inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) MVR e igual ou superior a 1.250 (hum mil, duzentos e cinquenta) MVR;

III - Convite: na contratação de Compras ou Serviços de valor inferior a 250 (duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 15 (quinze) MVR e na Contratação de Obra de valor inferior a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) MVR e igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR.

Parágrafo Único - No caso em que for admissível o convite, a Administração poderá utilizar-se da tomada de preços e em qualquer caso, da concorrência.

Artigo 47 - É dispensável a licitação:

I - Nas Compras ou execução de serviços cujo valor seja inferior a 15 (quinze) MVR;

II - Para obras cujo valor seja inferior a 125 (cento e vinte e cinco) MVR;

177



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

### GOVERNADORIA

3.

III - Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

IV - Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

V - Para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

VI - Quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

VII - Quando a operação envolver concessionário de serviço público, ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

VIII - Para aquisição e locação de imóveis destinados ao serviço público;

IX - Para a aquisição de obras de arte e objetos históricos;

X - Nos casos de calamidade pública, grave perturbação de ordem interna ou guerra;

XI - Quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional, observada a dispo

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
GOVERNADORIA

4.

sição pertinente da Lei Federal;

XII - Em função de marca padronizada no Serviço Público, a qual deverá ser justificada à autoridade competente.

§ 1º - As dispensas previstas no incisos III a IX deverão ser justificadas, dentro de dez dias, sempre perante a autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou.

§ 2º - No caso previsto no inciso XII, não ficará elidida a licitação de fornecedores.

§ 3º - As dispensas de Licitação, da Administração centralizada, serão acompanhadas de parecer prévio da Procuradoria Geral do Estado quanto ao seu enquadramento legal.

Artº 3º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Porto Velho - RO, 02 de agosto de 1983. ✓

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador do Estado de Rondônia